

A. I. N° - 233073.0002/14-6
AUTUADO - LORENA COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ETENY SANTANA CAVALCANTE
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27/11/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-03/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Foi excluída Nota Fiscal correspondente a mercadoria devolvida. Refeitos os cálculos, constatou-se erro na apuração do imposto, ficando agravado o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/06/2014, refere-se à exigência de R\$87.247,64 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora deste Estado, nos meses de abril, maio, setembro a dezembro de 2013.

O autuado apresentou impugnação à fl. 29, alegando que os valores apurados no presente lançamento estão incorretos, porque a Nota Fiscal de nº 10.005, de 20/03/2014, se refere a devolução da Nota Fiscal 9.687, de 22/12/2013, sendo que esta NF gerou a apuração do imposto da competência 12/2013, no valor de R\$7.874,89. Entende que após a apresentação da Nota Fiscal de devolução o valor do imposto exigido deve ser desconsiderado, porque houve devolução total dos produtos.

Pede que seja realizada revisão do presente Auto de Infração, e apresenta as Notas Fiscais Eletrônicas de origem e a de devolução para que seja efetuada a verificação e correção do valor exigido neste lançamento.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 44/45 dos autos. Quanto ao argumento do autuado de que houve devolução das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 9687 (fl. 31), através da NF 1005 (fl. 30), esclarece que em relação à entrada das mercadorias constantes na NF 9687, o fato gerador da antecipação parcial ocorreu em dezembro de 2013, quando se verificou a entrada das mercadorias no estabelecimento e este fato não foi contestado pelo contribuinte.

Afirma que uma eventual devolução das mercadorias somente teria reflexo na apuração do imposto devido se tivesse ocorrido dentro do próprio mês de apuração (dezembro de 2013). Como a alegada devolução não ocorreu no mês de apuração do imposto, não procede a alegação defensiva, mantendo-se integralmente o imposto exigido no presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora deste Estado, nos meses de abril, maio, setembro a dezembro de 2013.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O defensor alegou que a Nota Fiscal de nº 10.005, de 20/03/2014, se refere à devolução das mercadorias constantes na Nota Fiscal 9.687, de 22/12/2013, sendo que esta NF gerou a apuração do imposto da competência 12/2013, no valor de R\$7.874,89. Entende que após a apresentação da Nota Fiscal de devolução o valor do imposto exigido deve ser desconsiderado, porque houve devolução total dos produtos.

No caso de devolução de mercadorias que tenham entrado no estabelecimento a qualquer título, o contribuinte emite a Nota Fiscal com destaque do imposto, a fim de dar curso às mercadorias no trânsito, e para possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando admitido.

Em relação à antecipação parcial, o fato gerador do imposto ocorre nas entradas interestaduais de mercadorias para comercialização, estando obrigado a recolher o adquirente no estado da Bahia, independente do regime de apuração e da condição, seja Normal, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. No caso em exame, em dezembro de 2013, ficou caracterizada a ocorrência do fato gerador em relação à NF 9687, considerando que o referido documento fiscal foi emitido em 22/12/2013.

O procedimento adotado na devolução de mercadorias, quando a antecipação já foi recolhida, se o contribuinte é do regime normal de apuração, credita-se do imposto pago. Se for do Simples Nacional, pede restituição, considerando que a mercadoria não foi encaminhada para comercialização, em razão de sua devolução.

No caso em exame, considerando a comprovação da devolução efetuada por meio da NF nº 10.005, de 20/03/2014 (fl. 30) e o fato de a antecipação ainda não ter sido paga, entendo que deve ser deduzido do débito apurado, haja vista que não faria sentido o contribuinte recolher o imposto e requerer a restituição do indébito.

Analizando o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante às fls. 06/07, constato que houve equívoco quanto à totalização do débito referente ao mês 12/2013, haja vista que não foram incluídos os débitos relativos às NFs 9685 e 9686, nos valores de R\$1.537,48 e 9.067,38, respectivamente. Ou seja, embora os mencionados documentos fiscais tenham sido lançados no levantamento originalmente efetuado pelo autuante, os respectivos valores não foram incluídos no demonstrativo de débito.

Excluindo-se o valor da NF 9687, que foi objeto da devolução comprovada pelo defensor, e incluindo-se os valores correspondentes às NFs 9685 e 9686, o imposto devido no mês 12/2013 fica alterado para R\$10.604,86. Ou seja, apesar da exclusão da NF 9687, houve agravamento do valor originalmente exigido no presente Auto de Infração para R\$89.977,60.

Considerando que houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado, e que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor lançado originariamente, totalizando R\$87.247,62. Com base no art. 156 do RPAF/99, represento à repartição fiscal de origem para

instaurar novo procedimento fiscal, podendo preliminarmente, intimar o contribuinte a recolher espontaneamente o débito correspondente à diferença encontrada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233073.0002/14-6, lavrado contra **LORENA COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$87.247,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA